

**HABEAS CORPUS 141.739 MATO GROSSO DO SUL**

**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
**PACTE.(S)** : EVANDRO SCHMIDT PAUSE  
**IMPTE.(S)** : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E  
OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA: Crime ambiental. Destruição ou danificação de floresta considerada de preservação permanente.** Art. 38 da Lei nº 9.605/1998. **Imputação** desse evento delituoso ao **Diretor Operacional da Usina Sucroalcooleira Biosev S.A.** **Inviabilidade de instaurar-se** persecução penal **contra** alguém **pelo fato** de ostentar a condição de “representante legal” de sociedade empresária por ele integrada. **Precedentes. Doutrina. Necessidade de demonstração, na peça acusatória, de nexo causal que estabeleça relação de causa e efeito entre a conduta atribuída ao agente e o resultado dela decorrente (CP, art. 13, “caput”).** **Magistério doutrinário e jurisprudencial. Inexistência, no sistema jurídico brasileiro, da responsabilidade penal objetiva. Prevalência, em sede criminal, como princípio dominante do modelo normativo vigente em nosso País, do dogma da responsabilidade com culpa. “Nullum crimen sine culpa”. Não se revela constitucionalmente possível impor condenação criminal por exclusão, mera suspeita ou simples presunção. Impõe-se ao Ministério Público o gravíssimo ônus de**

HC 141739 / MS

*comprovar*, lícitamente, **para além** de qualquer dúvida razoável, **os elementos constitutivos** da acusação (autoria, materialidade e existência de nexos causal), de um lado, e **a culpabilidade** do réu, de outro. **Precedentes**. “Habeas corpus” **deferido**.

**DECISÃO: Trata-se** de “habeas corpus” **impetrado** contra decisão que, **proferida** pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **está assim ementada**:

**“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM ‘HABEAS CORPUS’. ART. 38 DA LEI Nº 9.605/1998. CRIME AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE CONSERVAÇÃO TRANSFERIDA DO ALIENANTE/ARRENDANTE AO ADQUIRENTE/ARRENDATÁRIO DO IMÓVEL. ESTABELECIMENTO, SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM, DE ELO MÍNIMO ENTRE A CONDUTA DO ORA RECORRENTE E A SUPOSTAMENTE PRATICADA. AUSÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ‘AD CAUSAM’. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. *A tese de que a imputação contida na exordial acusatória decorre exclusivamente do cargo de diretor operacional ocupado pelo recorrente nos quadros da Biosev S.A., não sendo este, por conseguinte, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação penal, não se sustenta.*

2. *Preambularmente, segundo entendimento jurisprudencial consagrado por esta Corte: ‘A conduta omissiva não deve ser tida como irrelevante para o crime ambiental, devendo da mesma forma ser penalizado aquele que, na condição de diretor, administrador, membro do conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário da pessoa jurídica, tenha conhecimento da conduta criminosa e, tendo poder para impedi-la, não o fez’ (HC 92.822/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro*

HC 141739 / MS

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 13/10/2008).

**3. Dessa forma, os danos ambientais constatados no caso concreto (vegetação de proteção suprimida, plantação de cana de açúcar nas proximidades de córrego, mata pertencente à margem de riacho totalmente danificada) podem, em tese, ser imputados ao ora recorrente, porquanto inadmissível que o diretor operacional da empresa não tenha conhecimento de condutas criminosas de tal monta, praticadas em imóvel arrendado, objeto de exploração agrícola pela arrendatária.**

**4. Por outro lado, a Lei dos Crimes Ambientais (nº 9.605/1998) estabelece que: 'Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.'**

**5. Assim, conforme o mencionado regramento, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas nos âmbitos administrativo, civil e penal quando a infração cometida resulte de decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade, ressalvando-se que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.**

**6. Na espécie, constata-se que o ora recorrente era, à época dos fatos, diretor operacional da USINA BIOSEV (Unidade de Maracaju), arrendatária do imóvel objeto de crime ambiental, sendo, portanto, representante contratual da aludida empresa.**

**7. Importante observar que antes de se adquirir/arrendar uma propriedade rural faz-se fundamental verificar se ela está cumprindo rigorosamente a legislação ambiental.**

HC 141739 / MS

**8. Veja-se o que estabelece o art. 38 da Lei nº 9.605/1998, 'verbis': 'Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006). Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006). Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)'.**

**9. Portanto, o art. 38 da supramencionada Lei visa a punir tanto aquele que causa o dano ambiental (destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou vegetação primária ou secundária em estágio avançado ou médio de regeneração), quanto quem utiliza tal bioma com infringência das normas de proteção.**

**10. Isso porque a obrigação de conservação é transferida do alienante/arrendante ao adquirente/arrendatário do imóvel, independentemente de este último ter responsabilidade pelo dano ambiental inicial. Precedente desta Corte Superior de Justiça.**

**11. Tal entendimento está em perfeita harmonia com a tutela constitucional do meio ambiente (artigo 225 da Carta Magna), que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

**12. Na hipótese vertente, conforme registrado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul: 'A materialidade do delito resta evidenciada pelos documentos e depoimentos constantes dos autos, pelo auto de constatação de fl. 05, pelo relatório de ocorrência de fls. 07/09, mormente pelo relatório de vistoria técnica de fls. 29/37. A autoria, por sua vez, é incontestada'.**

HC 141739 / MS

13. Nesse sentido, a afirmação de que o acusado não poderia ser responsabilizado pelo dano ambiental é matéria de prova, cabendo a sua apreciação quando da análise do mérito da ação penal, pois constitui tema referente à convicção quanto à procedência ou não da própria ação penal.

14. De qualquer forma, a pretensão do ora recorrente não pode ser apreciada na via do 'habeas corpus', pois demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

15. Recurso ordinário em 'habeas corpus' não provido."

(RHC 64.219/MS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA – grifei)

Postula-se, na presente sede processual, que o ora paciente "seja definitivamente excluído do polo passivo da persecução penal movida no autos da ação penal n° 0002108-96.2013.8.12.0014, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Maracaju/MS", tendo em vista que estaria sofrendo persecução criminal em situação alegadamente configuradora de típica responsabilidade penal objetiva.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, opinou pela denegação da ordem.

Sendo esse o contexto, passo a analisar a matéria veiculada na presente impetração. E, ao fazê-lo, observo, inicialmente, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de persecução penal "in judicio", apoiando-se em autorizado magistério doutrinário (JULIO FABBRINI MIRABETE, "Código de Processo Penal Interpretado", p. 1.426/1.427, 7ª ed., 2000, Atlas, v.g.), tem admitido a possibilidade de indagação da existência de justa causa, mesmo na via sumaríssima do processo de "habeas corpus", desde que não ocorra situação de iliquidez no que se refere aos fatos subjacentes ao procedimento penal (RT 747/597,

HC 141739 / MS

Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RT 753/507, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – HC 83.674/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – HC 86.120/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

*“Em sede de ‘habeas corpus’, só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para a constatação de tais fatos (...).”*

(RT 742/533, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei)

**“PERSECUTIO CRIMINIS – IUSTA CAUSA – AUSÊNCIA.**

*A ausência de justa causa deve constituir objeto de rígido controle **por parte** dos Tribunais e juízes, **pois** ao órgão da acusação penal – **trate-se** do Ministério Público **ou** de mero particular no exercício da querela privada – **não se dá** o poder de deduzir imputação criminal **de modo arbitrário**.  
**Precedentes.***

*O **exame** desse requisito **essencial** à válida instauração da ‘persecutio criminis’, **desde que inexistente** qualquer situação de iliquidez **ou** de dúvida objetiva **em torno** dos fatos debatidos, **pode efetivar-se** no âmbito estreito da ação de ‘habeas corpus’.”*

(RTJ 168/853, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Em consequência** de tal entendimento, esta Suprema Corte, **ainda** que em bases excepcionais, **tem igualmente reconhecido** *mostrar-se viável a própria extinção* de procedimentos penais **instaurados** pelo Estado, **quer** se trate de investigação policial (HC 86.120/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), **quer** se cuide de processo penal (RTJ 93/1018, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – HC 75.578/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – HC 81.324/SP,

HC 141739 / MS

Rel. Min. NELSON JOBIM – HC 83.674/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

*“‘Habeas Corpus’. (...). Trancamento de inquérito policial. Só cabe, excepcionalmente, quando, ‘prima facie’, se verifica ocorrer constrangimento ilegal. (...).”*

*(HC 66.277/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – grifei)*

*“(…) – O trancamento de inquérito policial pode ser excepcionalmente determinado em sede de ‘habeas corpus’, quando flagrante – em razão da atipicidade da conduta atribuída ao paciente – a ausência de justa causa para a instauração da ‘persecutio criminis’.”*

*(HC 71.466/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)*

Vê-se, portanto, que a pretensão jurídica ora em análise não encontra obstáculo no magistério jurisprudencial desta Corte, o que torna possível a apreciação da controvérsia penal veiculada na presente impetração, especialmente se se considerar a alegação de que o caso em exame traduziria hipótese de responsabilidade penal objetiva, tendo em vista a suposta ausência, *na espécie*, da relação de causalidade – tanto objetiva quanto subjetiva – entre o “*eventus damni*” (resultado) e a conduta do agente, fundada em sua condição de Diretor Operacional da Usina Sucroalcooleira Biosev S.A.

Tenho para mim, examinada a questão nos termos propostos pelo ilustre impetrante, que o pedido formulado na presente impetração nada mais reflete *senão a própria orientação* resultante de diretriz jurisprudencial que esta Corte Suprema e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram em situações análogas ao caso ora em exame, no sentido de que a mera condição de sócio ou de dirigente de uma sociedade empresária não basta para autorizar, *por si só*, o reconhecimento da responsabilidade penal de seu administrador ou, como no caso, de seu “*representante legal*” (HC 51.837/PA, Rel. Min. NILSON NAVES – HC 80.549/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM –

HC 141739 / MS

HC 88.875/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 89.427/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 107.187/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO – HC 109.782/SP, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG) – HC 294.728/SP, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ – RHC 794/SP, Rel. Min. COSTA LEITE – RHC 85.658/ES, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.):

*“Discriminar a participação de cada co-réu é de todo necessário (...), porque, se, em certos casos, a simples associação pode constituir um delito ‘per se’, na maioria deles a natureza da participação de cada um, na produção do evento criminoso, é que determina a sua responsabilidade, porque alguém pode pertencer ao mesmo grupo, sem concorrer para o delito, praticando, por exemplo, atos penalmente irrelevantes, ou nenhum. Aliás, a necessidade de se definir a participação de cada um resulta da própria Constituição, porque a responsabilidade criminal é pessoal, não transcende da pessoa do delinqüente (...). É preciso, portanto, que se comprove que alguém concorreu com ato seu para o crime.”*

(RTJ 35/517, 534, Rel. Min. VICTOR NUNES LEAL – grifei)

*“‘Habeas Corpus’. 2. Responsabilidade penal objetiva. 3. Crime ambiental previsto no art. 2º da Lei nº 9.605/98. 4. Evento danoso: vazamento em um oleoduto da Petrobras 5. Ausência de nexo causal. 6. Responsabilidade pelo dano ao meio ambiente não-atribuível diretamente ao dirigente da Petrobras. 7. Existência de instâncias gerenciais e de operação para fiscalizar o estado de conservação dos 14 mil quilômetros de oleodutos. 8. Não-configuração de relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente criminoso. 8. Diferenças entre conduta dos dirigentes da empresa e atividades da própria empresa. 9. Problema da assinalagmaticidade em uma sociedade de risco. 10. Impossibilidade de se atribuir ao indivíduo e à pessoa jurídica os mesmos riscos. 11. ‘Habeas Corpus’ concedido.”*

(HC 83.554/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

HC 141739 / MS

“– A mera invocação da condição de diretor ou de administrador de instituição financeira, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório.

– A circunstância objetiva de alguém meramente exercer cargo de direção ou de administração em instituição financeira não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal.

– Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (‘nullum crimen sine culpa’), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do ‘versari in re illicita’, banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes.

.....  
– Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita.”

(HC 84.580/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Isso significa, portanto, que não há como atribuir, no plano penal, responsabilidade solidária pelo evento delituoso, pelo só fato de o acusado pertencer ao corpo gerencial da empresa (RHC 50.249/RJ, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, v.g.).

HC 141739 / MS

É que se tal fosse possível – e não o é! –, estar-se-ia a consagrar uma inaceitável hipótese de responsabilidade penal objetiva, com todas as **gravíssimas** consequências que daí podem resultar, **consoante adverte, em precisa abordagem do tema, o ilustre Advogado paulista (e antigo membro do Ministério Público de São Paulo) Dr. RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGÃO** (“Denúncias Genéricas em Crime de Sonegação Fiscal”, “in” Justiça e Democracia, vol. 1/207-211, 210-211, 1996, RT):

*“Permitir a presunção de responsabilidade penal de alguém simplesmente porque faz parte de pessoa jurídica é punir por responsabilidade objetiva e inviabilizar a ampla defesa. É elevar à categoria de crime o fato de alguém ser diretor de empresa.” (grifei)*

É preciso insistir, então, tal como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que a **circunstância objetiva** de alguém ostentar a condição de sócio **ou** de exercer cargo de direção **ou** de administração **não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular** qualificação formal, **a correspondente** condenação criminal (RT 595/440-443, Rel. Min. RAFAEL MAYER – RTJ 87/70-76, Red. p/ o acórdão Min. CORDEIRO GUERRA – RTJ 127/877-883, Rel. Min. CÉLIO BORJA – RTJ 163/268-269, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

*“Homicídio culposo. Acidente em parque de diversões. Imputação desse evento delituoso ao Presidente e Administrador do Complexo Hopi Hari. Inviabilidade de instaurar-se persecução penal contra alguém pelo fato de ostentar a condição formal de ‘Chief Executive Officer’ (CEO). Precedentes. Doutrina. Necessidade de demonstração, na peça acusatória, de nexo causal que estabeleça relação de causa e efeito entre a conduta atribuída ao agente e o resultado*

HC 141739 / MS

dela decorrente (CP, art. 13, 'caput'). Magistério doutrinário e jurisprudencial. Inexistência, no sistema jurídico brasileiro, da responsabilidade penal objetiva. Prevalência, em sede criminal, como princípio dominante do modelo normativo vigente em nosso País, do dogma da responsabilidade com culpa. 'Nullum crimen sine culpa'. Não se revela constitucionalmente possível impor condenação criminal por exclusão, mera suspeita ou simples presunção. O princípio da confiança, tratando-se de atividade em que haja divisão de encargos ou de atribuições, atua como fator de limitação do dever concreto de cuidado nos crimes culposos. Entendimento doutrinário. Inaplicabilidade da teoria do domínio do fato aos crimes culposos. Doutrina. 'Habeas corpus' deferido."

(HC 138.637/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, a possibilidade constitucional de reconhecer-se a responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa ("nullum crimen sine culpa"), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do "versari in re illicita", banida do domínio do direito penal da culpa.

Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita.

Meras conjecturas sequer podem conferir suporte material a qualquer acusação estatal. É que, sem base probatória consistente, dados conjecturais não se revestem, em sede penal, de idoneidade jurídica, quer para efeito de formulação de imputação penal, quer, com maior razão, para fins de prolação de juízo condenatório.

HC 141739 / MS

Torna-se essencial reafirmar, portanto, a asserção de que, “Por exclusão, suspeita ou presunção, ninguém pode ser condenado em nosso sistema jurídico-penal”, consoante proclamou, em lapidar decisão, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RT 165/596, Rel. Des. VICENTE DE AZEVEDO).

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, Relator da AP 527/PR, da qual fui Revisor, ao apreciar o tema relativo à responsabilidade penal objetiva, assim se pronunciou:

*“(...) o fato de aparecer o denunciado, então prefeito municipal, como responsável pelo pagamento de ínfima parcela contratualmente ajustada não tem o condão de transformá-lo em agente do ilícito. Na minha concepção (...), não identifico, nos autos, indício de prova fora da responsabilidade penal objetiva, ou seja, indício concreto de que o denunciado tenha participado de qualquer ato que ensejasse sua intervenção corretiva para impedir a prática do delito (art. 13, § 2º, do Código Penal). (...)”*

*O fato é que o exercício do cargo de prefeito municipal apresenta riscos próprios, sem dúvida (...). O risco, por si só (...), não é suficiente para a sua responsabilização penal, que seria, portanto, objetiva, o que é rechaçado por nosso ordenamento jurídico.” (grifei)*

Idêntica orientação – convém lembrar – já havia sido adotada, nesse mesmo contexto, pelo extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo (RT 501/302-303 – RT 601/338-340, v.g.), valendo destacar, por expressivo desse entendimento, o lamentável caso do incêndio culposo em “Vila Socó”, em Cubatão, na Baixada Santista/SP:

*“AÇÃO PENAL – Falta de justa causa – Recebimento de denúncia oferecida contra o presidente da PETROBRAS – Incêndio culposo em ‘Vila Socó’ à sua culpa atribuído – Hipótese em que inexistia responsabilidade direta sobre a segurança e engenharia locais – Ausência de nexo causal entre*

HC 141739 / MS

a conduta do denunciado e o evento – Negligência inexistente na espécie – Trancamento – Concessão de ‘habeas corpus’ – Declarações de votos vencedor e vencido – Inteligência dos arts. 648, I, e 43, I, do CPP e 15, II, e 250, § 2º, do CP.

A *‘imputatio facti’* deve descrever, sem alternatividade, a modalidade de culpa atribuída ao denunciado no pórtico da ação penal, pois assim como não se admite, em Direito Penal, o *‘dolus generalis’*, não há falar em culpa indeterminada em tema de crime culposo. A acusação há de ser certa e determinada, sob pena de surpresa e cerceamento de defesa.”

(RT 592/327-332, Rel. Juiz FORTES BARBOSA – grifei)

Daí a objeção que expôs, sobre o tema e em outro caso, o saudoso Ministro ASSIS TOLEDO, para quem “Ser acionista ou membro do conselho consultivo da empresa não é crime. Logo, a invocação dessa condição, sem a descrição de condutas específicas que vinculem cada diretor ao evento criminoso, não basta para viabilizar a denúncia” (RT 715/526 – grifei).

Esse entendimento – que tem sido prestigiado por diversos e eminentes autores (DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código de Processo Penal Anotado”, p. 40, 11ª ed., 1994, Saraiva; LUIZ VICENTE CERNICHIARO/PAULO JOSÉ DA COSTA JR., “Direito Penal na Constituição”, p. 83/84, item n. 8, 1991, RT; ROGÉRIO LAURIA TUCCI, “Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro”, p. 212/214, 1993, Saraiva; JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, “Processo Penal, Ação e Jurisdição”, p. 114, 1975, RT, v.g.) – repudia as acusações genéricas, repele as sentenças indeterminadas e adverte, especialmente no contexto dos delitos societários, que “Mera presunção de culpa, decorrente unicamente do fato de ser o agente diretor de uma empresa, não pode alicerçar uma denúncia criminal”, pois “A submissão de um cidadão aos rigores de um processo penal exige um mínimo de prova de que tenha praticado o ato ilícito, ou concorrido para a sua prática. Se isto não existir, haverá o que se denomina o abuso do poder de denúncia” (MANOEL PEDRO PIMENTEL, “Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional”, p. 174, 1987, RT – grifei).

HC 141739 / MS

**Na hipótese em exame**, a denúncia **oferecida** contra o ora paciente **pela suposta prática** do delito **previsto** nos art. 38, da Lei nº 9.605/98, **sustenta-se em genérica acusação** contra ele **deduzida, apoiando-se, unicamente**, para esse efeito, **na alegada** condição do acusado **como “representante legal”** da sociedade empresária em questão, **como se deduzisse** da peça acusatória **a seguir destacada**:

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial, que no decorrer do ano de 2013, na Fazenda Santa Cruz, Gleba Cercado, localizada na Estrada da Água Fria, km 54, neste município, os denunciados danificaram floresta considerada de preservação permanente, bem como, utilizaram a mesma com infringência das normas de proteção.*

*Segundo restou apurado, no dia 11 de julho de 2013, a polícia militar ambiental encetou diligências no local supra, com o fito de averiguar a situação das matas de Área de Preservação Permanente sob a responsabilidade da empresa denunciada.*

*Ocorre que, ao se deslocar até a Fazenda Santa Cruz, a polícia militar ambiental constatou que o córrego Água Fria estava com a vegetação de proteção suprimida, uma vez que foi construída uma estrada interna rente ao córrego, para dar acesso às lavouras de cana de açúcar.*

*Ademais, verificou-se que a empresa denunciada procedeu à plantação de cana de açúcar nas proximidades do córrego acima citado.*

*Portanto, constatou-se uma afronta às normas de proteção à Área de Preservação Permanente, considerando que a mata pertencente à margem do córrego foi totalmente danificada.*

*Insta salientar que, os denunciados Nei e Evandro são detentores autônomos das decisões acerca das operações agrícolas.*

*Verifica-se do Estatuto Social que o denunciado Evandro Schmidt Pause é representante legal da Biosev S/A, ocupando o cargo de Diretor Operacional, isto é, responsável pela gestão das suas atividades agrícolas, ao passo que, o denunciado Nei Kajimura é gerente agrícola da referida empresa, sendo, portanto, representante contratual da mesma.*

HC 141739 / MS

*A materialidade do delito resta evidenciada pelos documentos e depoimentos constantes dos autos, pelo auto de constatação de fl. 05, pelo relatório de ocorrência de fls. 07/09, mormente pelo relatório de vistoria técnica de fls. 29/37. A autoria, por sua vez, é inconteste.*

*Em razão do exposto, a Usina Sucroalcooleira Biosev S.A, bem como, o gerente agrícola Nei Kajimura e o diretor operacional Evandro Schmidt Pause incidiram nas penas do artigo 38 da Lei nº 9.605/98 (...).” (grifei)*

**Vê-se, daí, que a mera leitura da peça acusatória permite constatar, desde logo, que o Ministério Público, ao formular acusação imperfeita, não só deixou de cumprir a obrigação processual de promover descrição precisa do comportamento do paciente, como se absteve de indicar fatos concretos que o vinculassem ao resultado narrado na denúncia, desconsiderando, por completo, o que dispõe o art. 13, “caput”, do CP, que exige, para efeito de imputação a alguém de determinado evento delituoso, que se demonstre a existência do necessário nexu causal, pois, tal como se pronunciam jurisprudência e doutrina (CELSO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JUNIOR e FABIO M. DE ALMEIDA DELMANTO, “Código Penal Comentado”, p. 132, 8ª ed., 2010, Saraiva), “Sem que haja relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o resultado morte, não pode ele ser responsabilizado por esta (TACrSP, Julgados 78/210; RT 529/368), sendo inadmissível, no Direito Penal, a culpa presumida ou a responsabilidade objetiva (STF, RTJ 111/619) (...).” (grifei).**

**Tenho para mim, bem por isso, que se revela incabível, na espécie, a persecução penal, eis que a imputação criminal deduzida contra o ora paciente não descreve, com precisão e clareza, os “essentialia delicti” referentes à infração penal a ele atribuída, deixando de observar diretrizes básicas que regem a formulação de qualquer acusação penal (CPP, art. 41).**

HC 141739 / MS

**Cumpr** **ter presente**, neste ponto, **a advertência** constante do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, **que enfatiza a indispensabilidade** de o Ministério Público, **ao deduzir** a imputação penal, **identificar**, na peça acusatória, com absoluta precisão, **não só a participação individual** do agente, **mas, também, a descrição do nex**o de causalidade **que o vincula**, objetiva e subjetivamente, ao evento delituoso, **em ordem a que se evidencie**, ainda que na perspectiva do órgão estatal incumbido da “persecutio criminis”, **que o imputado teria praticado ou teria concorrido** para o cometimento do crime.

**Disso resulta**, segundo penso, **a constatação de que se tornava realmente inadmissível imputar** o evento delituoso ao ora paciente, **considerada a ausência**, na espécie, de demonstração pela acusação **do necessário nex**o de causalidade material **que pudesse vincular** o resultado ocorrido a uma particular conduta individual de Evandro Schmidt Pause.

Como **já tive o ensejo** de acentuar, em voto proferido **no RE** 130.764/PR (**no qual** se discutia, entre outros elementos, o tema do nexo causal, **ainda que em perspectiva civil**), **que se revela de essencial importância** a questão da relação de causalidade **entre** o comportamento do agente e a consumação do dano.

**Vale enfatizar**, no ponto, **a visão** exposta pelo magistério doutrinário (DAMÁSIO DE JESUS, “Código Penal Anotado”, p. 56, 23ª ed., 2016, Saraiva), segundo a qual **causa “é toda condição do resultado”, de tal modo** que a projeção dos antecedentes causais no tempo **revela-se fator obstativo** de configuração **do necessário e imediato** liame etiológico **entre** o comportamento do agente e a consumação do dano causado a terceira pessoa.

HC 141739 / MS

**Sendo assim**, e em face das razões expostas, **defiro** o presente “*habeas corpus*”, para **determinar o trancamento** do procedimento penal instaurado contra o ora paciente (**Ação Penal** nº 0002108-96.2013.8.12.0014, **que tramita** perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Maracaju/MS).

**Comunique-se**, com *urgência*, **transmitindo-se** cópia desta decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (**RHC** 64.219/MS), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (**HC** nº 1407678-52.2015.8.12.0000) e ao Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Maracaju/MS (**Ação Penal** nº 0002108-96.2013.8.12.0014).

**Arquivem-se** estes autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2017.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator